

APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS DE MAGISTRADOS

— *Interpretação das Leis n.º 488, de 15-11-48, e n.º 499, de 28-11-48.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 1.962

DECISÃO

De melhoria de proventos de inatividade a José Martins de Sousa Ramos, desembargador aposentado da Côrte de Apelação do Tribunal do Acre (1.962).

O Tribunal decidiu: 1) mandar registrar a apostila de 20-9-46, referente ao aumento concedido pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945; 2) recusar registro à apostila de 7 de janeiro de 1949, porque: a) não se le-

vou em conta o aumento concedido pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a partir de 1 de agosto de 1948; b) na fixação do novo aumento dos proventos, a que se refere o art. 18, da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, não se levou em conta a diferença de adicionais, de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, a que faz jus a partir de 1 de dezembro de 1948.

A decisão, a princípio, foi tomada pelos votos dos Srs. Ministros Relator Alvim Filho, Oliveira Viana e Rogério de Freitas, contra o do Sr. Ministro Bueno Brandão. Antes de ser proclamada a decisão vencedora, o Sr. Ministro Bueno Brandão declarou retificar o seu voto para acompanhar os votos vencedores, sendo, então, a decisão tomada por unanimidade, exceto quanto à data de que parte o abono. Os Srs. Ministro Relator, Alvim Filho e Oliveira Viana entendiam que o abono deveria ser a partir de 1-1-47 e os Srs. Ministros Bueno Brandão e Rogério de Freitas, a partir de 1-8 e 1-12-48, respectivamente. O Presidente desempatou no sentido de que os proventos deferidos na forma da decisão deveriam partir de 1 de agosto e 1 de dezembro de 48, respectivamente. É que, nos termos do voto que proferiu na Sessão de 2 de março de 48, os inativos só fazem jus à revisão quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se alterarem os vencimentos dos servidores em atividade. Essa circunstância só teve atuação com a mensagem que corporificou na Lei n.º 488 citada.

O Sr. Ministro Alvim Filho, Relator, fundamentou seu voto, nos seguintes termos:

“O Sr. Dr. José Martins de Sousa Ramos, desembargador, aposentado, do extinto Tribunal de Apelação do Território do Acre, requereu ao Sr. Diretor da Despesa Pública o pagamento dos seus proventos, com a majoração feita na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a partir de 1 de janeiro de 1947 (fls. 2).

Fêz-se a apostila no título do aumento atual de Cr\$ 41.600,00, a partir de 1 de dezembro de 1948 (fls. 3), por

determinação do Sr. Diretor da Despesa Pública (fls. 4), que adotou o parecer do Sr. Chefe do Serviço de Inativos (*ibidem*), nestes termos:

“De acôrdo em que se apostile o título de inatividade anexo, para acréscimo da importância anual de Cr\$ 41.600,00 correspondente a 2/3 da diferença entre o vencimento que percebia um desembargador, na conformidade da Lei n.º 21, de 15-2-47, e o que atualmente percebe, em virtude da Lei n.º 499, de 28-11-48, a partir de 1 de dezembro de 1948”.

Diz o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria do Tribunal de Contas, em seu parecer (fls. 9):

“Trata o presente processo da melhoria de proventos da inatividade, concedida ao Desembargador da Côrte de Apelação do Acre, José Martins de Sousa Ramos, aposentado por decreto de 19 de novembro de 1934.

2. Não foi anexado o processo de aposentadoria respectivo, de modo que não se sabe em que data foi julgada a concessão.

3. Entretanto, consta do título que os proventos da aposentadoria foram fixados em Cr\$ 46.950,00 anuais, proporcionais a 23 anos, 5 meses e 21 dias de serviço público, partindo o abono de 19 de novembro de 1934.

4. Agora, na petição de fls. 1, o inativo pede lhe sejam concedidas as vantagens do art. 18, combinado com o art. 6.º da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

5. Diz o art. 18, *in verbis*:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

6. Por sua vez, o art. 6.º está assim redigido:

“Os vencimentos estabelecidos nesta lei serão pagos aos Desembargadores do Tribunal de Jus-

tiça... a partir de 1 de janeiro de 1947...”

7. Ora, os vencimentos dos Desembargadores da Justiça do Distrito Federal estavam fixados em Cr\$ 139.200,00 pelo art. 1.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, que estabeleceu a tabela XI, acrescida ao decreto-lei n.º 3.512, de 31-12-45.

8. Esses proventos foram elevados a Cr\$ 201.600,00 anuais, nos termos da tabela III, que acompanha a Lei n.º 499 (*Diário Oficial* de 1-12-48, pág. 17.087), sendo, pois, a diferença entre essas duas tabelas, de Cr\$ 62.400,00 anuais.

9. A importância a abonar, em face do art. 18 da referida Lei n.º 499, será a correspondente aos 2/3 dessa diferença, ou sejam Cr\$ 41.600,00 anuais.

10. A Diretoria da Despesa Pública assim procedeu, tendo, entretanto, levado em conta o aumento anterior, relativo ao art. 4.º do decreto-lei n.º 3.512, citado.

11. Dêsse modo, os proventos da inatividade, que eram inicialmente de Cr\$ 46.950,00, passaram, por força das apostilas lançadas no título, a Cr\$ 112.025,00 anuais.

12. Ditas vantagens devem ser pagas a partir de 1 de dezembro último, data da publicação da Lei n.º 499 (art. 22).

13. As vantagens do art. 6.º, a que se refere o aposentado, dizem respeito tão somente aos da ativa, e não aos inativos.

14. Em tais condições, pode o Tribunal ordenar o registro da concessão constantes de ambas as apostilas lançadas no título”.

O parecer que emitiu o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, é nestes termos (fls. 11-24):

“A espécie: Requerimento dum Desembargador aposentado do extinto Tribunal de Apelação do Território do Acre, solicitando “pagamento dos proventos, a que se diz com direito, em face do art. 18, combinado com o art. 6.º

da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948”.

Pretende esse magistrado, no citado requerimento de fls. dos autos, do qual o Tesouro houve por bem não tomar conhecimento, não só receber os dois terços do aumento concedido a todos os magistrados, a que têm direito, *ex-vi* do art. 18 da referida lei, como também recebê-los desde 1 de janeiro de 1947.

Justifica a sua pretensão alegando ser equiparado aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Resolveu o Tesouro apostilar-lhe o título de aposentadoria, dando-lhe, na inatividade, os dois terços a mais de proventos, calculados sobre os aumentos dos magistrados em atividade, de igual categoria, mas, *somente a partir de 1 de dezembro de 1948*.

Nesse sentido é o parecer do Sr. Diretor Monteiro.

II — As nossas últimas cartas constitucionais, como muitas outras de após-guerra, certamente, com os melhores propósitos dos seus autores, são muito programáticas.

Além disto, acolheram os seus textos muita matéria que poderia ter sido deixada às oportunidades da legislação ordinária, e, até, regulamentos diversos.

Essa orientação tem grandes defensores na doutrina do moderno direito constitucional.

Já está irradiada por diversas constituições, modernas, mas não raro acaba por constituir um estorvo às próprias contingências sociais que as leis devem assistir.

Dir-se-á que no Mundo atual, já sociologicamente classificado *Mundo de transição*, as próprias constituições, onde se fixam os elementos estruturais do regime, do Estado, a que elas se destinam, não podem ter mais muita estabilidade.

Aliás, já o sábio conselheiro Acácio dizia que no Mundo tudo é transição.

Se assim não fôsse, se vivêssemos sem movimento, sem transição, não vive-

ríamos. Mundo sem transição, sem movimento, seria Mundo sem vida.

No direito público, como no direito privado atual, tudo é pouco estável.

A nosso ver, por isto mesmo, nos textos constitucionais só deveriam ser inscritos os princípios, em essência e na sua finalidade, mais duradouros menos mutáveis.

Só devem constar dos textos constitucionais os próprios preceitos básicos do regime, neles instituídos.

Tudo mais deve ficar à seara da legislação ordinária, que pode variar como as próprias contingências sociais da época.

III — A nossa Constituição de 18 de setembro de 1946, entre alguns reparos candentes, merece de preferência, “*o de ter várias vezes cogitado de vencimentos de membros do Poder Judiciário ora estabelecendo-os de certa forma, como nos arts. 26, § 3.º, e 124, n.º VI, e até fixando data para o início do respectivo pagamento, como se fez no art. 16 das “Disposições Transitórias”*”.

Inscritas nos textos constitucionais, como se devia fazer, como sempre se tem feito, *as garantias dorsais do Poder Judiciário, inerentes ao próprio exercício das funções: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos*, tudo mais quanto viesse a ser necessário dar-lhe, poderia, acertadamente, ficar aos cuidados dos legisladores ordinários.

Em verdade, o nosso Poder Judiciário — Federal e Estadual, êste com rara, senão uma única exceção, estava mal pago.

Diante do atual custo de vida, razoável e justo era, desde logo, uma melhoria bem sensível dos atuais proventos dos membros de todo o Poder Judiciário do país.

Na própria Constituição de setembro de 1946, essa providência, justa e humana, de melhoria do estipêndio dos servidores públicos, numa solução de conjunto por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foi prevista na inovação do seu art. 193, onde se declarou:

“Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Não se declarou que os aumentos para ativos e inativos deveriam ser na mesma proporção. Nem muito menos se cogitou de pagamentos de atrasados. Tudo isto ficou para as leis ordinárias nas devidas oportunidades.

O § 3.º do art. 26 da referida Constituição, *discretamente deslocado*, inserto entre os dispositivos referentes à organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, é, sob todos os aspectos, estranho. Importa uma inconcebível subversão da competência legislativa federal e estadual.

Com êle, na prática, a faculdade legislativa federal sobre vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União e Territórios Federais, sofreu uma depredação, uma censurável *capitis-diminutio*.

Enquanto vigorar êsse estranho dispositivo, estará a competência legislativa federal sobre o assunto subordinada às Assembléias Estaduais.

Agora, que o citado dispositivo já produziu os efeitos que, justamente, se teve em vista, deve êle ser, quanto antes eliminado da Constituição para que a subversão de competência que nele se contém, não continue.

IV — A respeito de proventos do Poder Judiciário Federal e dos Estados, encontram-se na nossa última Constituição, os seguintes dispositivos:

“Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria dos Estados” (já citado art. 26, § 3.º).

“Os vencimentos dos desembargadores dos Estados serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os seus secretários; e os

demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância mais elevada, não menos de dois terços dos vencimentos dos magistrados" (Título II — da Justiça dos Estados, art. 124, n.º VI).

"A começar de 1 de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição". (Art. 16 das "Disposições Transitórias").

A orientação adotada no primeiro dos dispositivos transcritos de subordinar-se a fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao padrão adotado nos Estados, foi um desacerto.

Como subordinar-se a competência legislativa federal às deliberações das Assembléias Estaduais?

Evidentemente, o contrário é que deveria prevalecer, isto é, a remuneração daqueles magistrados, sobre a qual legisla o Parlamento Nacional, é que deveria servir de padrão, em justas proporções, para os juizes estaduais.

V — Promulgada a Constituição de 18 de setembro de 1946, diversas leis já foram votadas sobre aumentos de servidores públicos de todos os Poderes. (Vide Leis n.º 33, de 13 de maio de 1947, de n.º 116, de 15 de outubro de 1947, de n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e n.º 498, de 28 de novembro de 1948).

Algumas dessas leis, as referentes aos membros do Poder Judiciário podem ser consideradas como leis complementares da própria Constituição.

Entre as mesmas estão a de n.ºs 33, de 13 de maio de 1947, e a última, n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Na primeira delas, isto é, na de maio de 1947, fixou-se, em caráter provisório, como solução de emergência, a remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, equiparados em direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos aos do Tribunal Federal de Recursos.

Nessa lei, não há qualquer referência aos proventos dos magistrados federais inativos.

Os juizes, depois de aposentados, são funcionários públicos como quaisquer outros.

Sobre o aumento dos funcionários públicos, em geral, possivelmente, aplicando-se pela primeira vez, o art. 193 da Constituição, foi votada a Lei n.º 498, de 15 de novembro de 1948, onde se cogitou de ativos e inativos.

No art. 45 diploma legal, lê-se:

"Os dispositivos desta lei não se aplicam aos membros da magistratura, do Ministério Público e pessoal dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais salvo quanto aos dispositivos referentes aos proventos da inatividade ou disponibilidade.

Todo o funcionalismo federal — ativo e inativo — teve aumento de vencimentos.

Os membros do Poder Judiciário, — inativos e em disponibilidade a nosso ver, *ex-vi legis*, nesse aumento foram contemplados de duas maneiras:

a) nos termos do art. 24, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a partir de 1 de agosto do mesmo ano;

b) nos termos do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a partir de 1 de dezembro do mesmo ano, data da publicação da mesma lei.

Se todos os servidores públicos federais inativos tiveram aumento de seus proventos de inatividade, desde 1 de agosto de 1948, não é justo fazer-se exceção, que seria odiosa, dos magistrados.

Aliás, o art. 45 da Lei Geral — a de n.º 488, de 15 de novembro de 1948, claramente, dá-lhes o aumento e o direito de receber desde 1 de agosto do mesmo ano.

De 1 de dezembro de 1948, *ex-vi* da Lei n.º 499, os magistrados federais em inatividade tiveram os seus proventos ainda melhorados, pois, nos arts. 17 e 18 dessa Lei, se dispõe:

“Art. 17. Os atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de Cr\$ 15.530,00 por mês, ou Cr\$ 186.360,00 por ano”.

“Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

Se todos os funcionários públicos ativos e inativos receberam seus vencimentos aumentados, desde 1.º de agosto de 1948, não há por onde excetuarem-se desse benefício os magistrados federais aposentados ou em disponibilidade.

O dispositivo do art. 16 das “Disposições Transitórias” da Constituição de 18 de setembro de 1948 não aproveita aos magistrados federais ou estaduais já em inatividade.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, ainda reforça a nossa afirmativa, pois essa Lei, quando quis conceder o recebimento dos atrasados, no seu art. 6.º declarou, especificadamente, *a quem esses atrasados deveriam ser pagos* e desde quando deveriam ser pagos.

Fê-lo nestes termos, que cortam cerce a pretensão constante do requerimento de fls. 1:

“Art. 6.º Os vencimentos estabelecidos nesta lei serão pagos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e aos Juizes de Direito e Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, a partir de 1.º de janeiro de 1947 (art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador Geral da República, a contar da data em que entraram no exercício de suas respectivas funções; aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral

do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral da Justiça Militar, a partir da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.”

Melhorando ainda mais os proventos da inatividade dos magistrados federais, a mesma lei usou das expressões *terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, dois terços dos aumentos concedidos aos da mesma categoria em atividade*.

A nosso ver, os magistrados federais aposentados ou em disponibilidade, têm a seguinte situação:

a) estão incluídos no aumento de estipêndio previsto pela lei geral n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a partir de 1 de agosto de 1948;

b) posteriormente, de acordo com a lei especial fixando os vencimentos da magistratura e do Ministério Público da União, têm eles os seus proventos de inatividade acrescidos de *mais dois terços dos aumentos concedidos aos da mesma categoria em atividade, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontravam*.

Não é possível, não seria justo, reconhecer-se o direito ao pagamento do aumento a todos os inativos federais, desde 1 de agosto de 1948, excluindo-se dessa concessão os inativos membros do Poder Judiciário da União.

Nem mesmo o pretexto de que, numa nova lei, eles seriam beneficiados, poderia justificar, de qualquer maneira, essa odiosa exclusão.

Os magistrados, repetimos, depois de postos em inatividade, são funcionários como outros quaisquer. O aumento do seu estipêndio, dos seus proventos de inatividade, justíssimo, porque eles foram e são atingidos também pelo encarecimento da vida, são formados da mesma massa humana que os ativos, assim se fez e deveria ser feito em cumprimento de garantia constitucional — o citado art. 193 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

A nova lei sobre vencimentos do Poder Judiciário, lei complementar da Constituição, realmente, cogitou de melhorar ainda mais o estipêndio dos magistrados em inatividade, mas poderia

não ter cogitado, porque essa lei se destinou a regular a situação dos ativos.

O mesmo, porém, não poderia acontecer com a citada Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, pois, *dado o aumento dos ativos por efeito de alteração do poder aquisitivo da moeda*, nesse aumento, imperativamente, deviam ser beneficiados também os inativos. Tinham êles esse direito como *garantia constitucional*.

As expressões empregadas no art. 18 da Lei n.º 449, de 28 de novembro de 1948, *dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade*, não pode ter jamais a interpretação que se lhes pretendeu dar no requerimento de fls. 1.

Eis que, muito avisadamente, a dita Lei n.º 499, houve por bem declarar no seu art. 6.º a quem deviam ser pagos vencimentos atrasados, em cumprimento da Constituição ou da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

Aumentos ora concedidos não podem ser vencimentos desde êsse ou aquele tempo, mas da data da concessão em diante.

O pagamento de atrasados é um direito que não lhes foi reconhecido. Aliás os membros do Poder Judiciário em atividade tiveram seus vencimentos majorados embora em caráter provisório, desde 13 de maio de 1947 pela Lei n.º 33, — que, evidentemente, foi um princípio de execução dos arts. 26, § 3.º, 124, n.º VI, e 16 das “Disposições Transitórias” da Constituição. E, nessa Lei, não há a menor referência aos magistrados *inativos*. A última lei sobre o assunto — a de n.º 499, de 28 de novembro de 1948 — resolvendo definitivamente sobre os proventos do Poder Judiciário, nos termos constitucionais e da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, foi que veio a cogitar também dos magistrados já inativos.

A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, *nas suas expressões “salvo quanto aos dispositivos referentes aos proventos da inatividade ou disponibilidade”*, abrange todos os magistrados

federais aposentados ou em disponibilidade.

Se assim não fôr entendido, como deve ser, *a que membros da magistratura se refere o art. 45 da citada lei? Claramente que aos membros da magistratura da União*.

A nosso ver, os magistrados em inatividade foram duplamente beneficiados, pois tiveram dois aumentos: um, o previsto pelo art. 24 da Lei n.º 488, de 15 de novembro, e o outro, *sem prejuízo do primeiro*, o que lhes foi dado pelo art. 18 da Lei n.º 499, de novembro de 1949.

Aquêle êles têm direito, como tem todo o funcionalismo em geral, ativo ou inativo, desde 1.º de agosto de 1948, a êsse êles têm direito, como direito novo, somente da data da Lei que lhes deu, isto é, de 1.º de dezembro de 1948.

VI — A apostila no título de fls., portanto, deve ser feita, acrescendo-se os proventos da inatividade do seu beneficiário do aumento a que êle tem direito, desde 1.º de agosto de 1948 (Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, arts. 24 e 45) *e mais os dois terços* dados pelo art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, êstes de 1.º de dezembro de 1948.

E’ o nosso parecer. E, assim, não concordamos com o registro da apostila nos termos em que foi feita.”

VOTO

Fêz-se, agora, pela primeira vez, após a vigência da Constituição Federal, de 1946, a revisão dos proventos dos magistrados em inatividade, nas Leis ns. 488, de 15 de novembro de 1948, e 499, de 28 do mesmo mês e ano.

Nada há a indagar-se no tocante ao aumento de tais proventos, de que trata a Lei n.º 488, citada (art. 45). E’ calculado pela forma estabelecida no art. 24, letras a, b e c; considera-se “efetivado a partir de 1 de agosto de 1948” (art. 32).

Em relação, porém, aos “aumentos concedidos” na Lei n.º 499, citada (art. 18), é preciso determinar-se:

- a) em que consistem;
- b) desde que data devem ser pagos.

2. A disposição do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, é semelhante à do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, conforme se vê pelo cotejo das duas.

Prescreve a Lei n.º 499, citada, no art. 18:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens de inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.”

E determina a Lei n.º 116, citada, no art. 13, § 3.º: “Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente Lei.”

3. Para a fixação “dos aumentos ora concedidos”, na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, aos magistrados em atividade, dos quais os aposentados perceberão dois terços, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontrem (art. 18), dever-se-á proceder da mesma maneira pela qual se calculou o “aumento concedido”, na Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, aos membros do Ministério Público em atividade, a fim de que se pudesse efetuar a dedução de dois terços dêle, a que fazem jus os aposentados (art. 13, § 3.º).

Decidiu o Tribunal de Contas, dando interpretação a êste dispositivo (da última lei citada), que deveria ser computado, para a fixação do aumento aí concedido, o decorrente de adicionais, na base também de dois terços do seu montante.

Tratava-se, como se verá, da melhoria de proventos, concedida pela Diretoria da Despesa Pública, em desacôrdo com a lei, ao Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, quarto curador de Massas Falidas, aposentado.

4. A Diretoria da Despesa Pública entendeu que não deveria ser computado no cálculo, para a fixação relativa ao aumento do provento em cujo gôzo se encontrava o Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, a parte do

aumento resultante de adicionais, concedido aos membros do Ministério Público em atividade na Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, conforme requerera o curador aposentado.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, para o registro da concessão, nele emitiu parecer o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao mesmo Tribunal, do qual consta o seguinte (*Diário Oficial*, de 22 de março de 1948, pág. 4.634):

“A Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, melhorou os vencimentos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

E como deveria fazê-lo, estendeu essa melhoria numa proporção de dois terços aos membros do Ministério Público aposentados. Adotou, assim, essa lei a orientação determinada pelo art. 193 da Constituição Federal.

A melhoria de proventos para os promotores e curadores aposentados, foi na referida lei, a meu ver dada em dois terços do aumento de Cr\$ 2.250,00 dados aos que se acham em atividade ou sejam Cr\$ 1.500,00 mensais.

A citada Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, realmente, cogita da melhoria de proventos dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com três critérios:

— um, no art. 13, onde equipara o Procurador Geral aos Desembargadores, os curadores aos juizes de direito; os promotores aos juizes substitutos; e os promotores substitutos aos vencimentos do padrão imediatamente inferior; outro, no art. 13, § 2.º, dá aos que tenham mais de dez anos na classe ou mais de vinte de serviço público, mais 25 % sôbre os vencimentos do cargo ou 15 % se tiverem mais de oito anos na classe e mais de quinze de serviço público; e, afinal, ainda outro, no art. 13, § 3.º, referindo-se a membros do Ministério Público, *atualmente aposentados*, mais dois terços do aumento concedido aos que se acham em exercício.

A Lei, que é de assistência, pois é de melhoria de vencimentos, inspirada em texto constitucional, reclamada por

sentimentos de grande humanidade, quando se refere aos órgãos do Ministério Público com determinado período de serviço público em geral ou na classe, não faz distinção, dando aos ativos e excluindo os inativos dessa melhoria.

O funcionário público portador de maior soma de serviço, com maior período de exercício do seu cargo, deve ser melhor aquinhoadado quando passa para a inatividade.

E' esse o critério dominante nas concessões de aposentadoria, que não são dadas em circunstâncias excepcionais, ou mais de 30 anos de serviço.

Na espécie dos autos, incluída a causa da invalidez entre as previstas pelo art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a aposentadoria foi dada com *vencimentos integrais*. O tempo de serviço não influiu na fixação dos proventos da inatividade.

Mas, se o referido funcionário, ao ser aposentado, tinha mais de 15 anos de serviço público, ou mais de 8 na classe, de acordo com o art. 193 da Constituição Federal e em harmonia com os objetivos da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, no seu art. 13, § 2.º, *os seus proventos de inatividade* devem ser acrescidos de mais Cr\$ 36.000,00 anuais, incluídos os 25 % de mais de 15 de serviço público.

Em conclusão: Não é, pois, de favor, nem de liberalismo, dar-se aos membros do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Territórios, já aposentados, a melhoria de proventos que lhes deu a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, nos termos do seu art. 13, quer quanto ao 2.º, quer quanto ao 3.º.

As leis de assistência social, entre as quais as que melhoram vencimentos de servidores públicos, comportam, quicá, devem ter interpretação sempre mais favorável e em harmonia com a sua finalidade.

Os princípios de equidade, a interpretação mais benígna são os melhores elementos para a solução de suas dúvidas.

No caso do processo deve essa melhoria ser dada em importância maior que a constante da apostila de fls.

Assim, opino que se recuse registro à concessão porque foi dada em importância inferior à legalmente devida."

Depois de haver o Tribunal de Contas, na sessão de 17 de fevereiro de 1946 (*Diário Oficial*, de 4 de março de 1948, pág. 3.313) decidido que "a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1948, não infringe aquêle mandamento" (art. 193 da Constituição Federal de 1946), o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo ofereceu novo parecer (*Diário Oficial*, de 22 de março de 1948, pág. 4.636), em que declara:

"Nem se diga que a concessão de adicionais aos *inativos* importa numa injusta equiparação aos ativos, pois as adicionais são tidas como melhor remuneração para mais tempo de serviço público.

O inativo terá a gratificação adicional pelo tempo de serviço, na data em que deixou o cargo, o ativo terá e vai tendo cada dia a *sua adicional* melhorada pelos anos de serviço que fôr prestando.

Aquêle adquiriu direito a adicionais em quantia fixa, verificada na data da concessão de sua aposentadoria; esse vai incorporando aos seus vencimentos as adicionais a que fôr tendo direito pelos anos de serviço em que ainda estiver na atividade.

Ademais, a orientação de dar aos inativos também adicionais quando nas condições excepcionais previstas pelo art. 193 da Constituição Federal, se cogitar da melhoria dos seus proventos, está hoje vitoriosa no próprio Congresso Nacional e por ele já tem sido adotada em projetos de lei em curso".

O Tribunal de Contas, na sessão de 2 de março de 1948, recusou registrar "à apostila decorrente da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, porque foi dada em quantia inferior à devida".

Foram votos vencedores, além do meu, os dos Srs. Drs. Bueno Brandão Filho e Rogério de Freitas, auditores convocados, e vencidos os Srs. Ministros

Ruben Rosa (relator) e Bernardino de Sousa.

Há votos escritos do Sr. Ministro Ruben Rosa, do Sr. Dr. Rogério de Freitas e por mim proferido (*Diário Oficial*, de 22 de março de 1948, pág. 4.630-4.634).

Do meu voto (*ibidem*) consta o seguinte:

“Embora se assegurasse aos servidores da Nação, civis ou militares, após certo número de anos de exercício nos cargos ou postos, o direito à aposentadoria ou reforma facultativas, havia justo receio por parte deles em utilizá-lo, pelo fato de não se estenderem aos inativos os aumentos de vencimentos concedidos ao pessoal em atividade.

Mas nem sempre poderiam continuar no exercício da função, sendo forçado o afastamento dos mesmos servidores, ou por motivo de invalidez, em suas múltiplas formas, ou por terem atingido a idade limite fixada na Constituição de 1934 (arts. 64, letra *a*, e 170, n.º 3.º), de 1937 (arts. 91, letra *a*, e 156, letra *d*) e de 1946 (arts. 95, § 1.º, e 191, n.º II), para os civis e, em leis ordinárias, para os militares, ainda mais reduzida (decretos-leis n.º 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 14, ns. I a III; 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 1.º; e 8.119, de 19 de outubro de 1945, art. 1.º) e do mesmo modo quanto aos diplomatas (decretos-leis ns. 791, de 14 de outubro de 1938, art. 34, § 2.º, e 9.202, de 26 de abril de 1946, art. 12, § 1.º), com o objetivo de rejuvenescer os respectivos quadros.

Deixando de seguir as normas até então adotadas, e certamente devido ao encarecimento do custo de vida nestes últimos anos, o decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, conferiu “aos reformados, inativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas, civis e militares” (art. 4.º, princípio), a partir de 1 de janeiro de 1946 (art. 4.º, parágrafo único).

Agora, a Constituição de 1946, tendo em vista acautelar os interesses dos inativos, determina, no art. 193 (cuja disposição se aplica também aos mili-

tares, *ex-vi* do art. 183, § 6.º) “os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Assim, pois, desde que o Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, aumente os vencimentos dos funcionários em atividade devem ser revistos, em virtude de imperativo constitucional, os proventos dos inativos, sem importar apenas na sua equiparação obrigatória.

Diz Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. IV, pág. 167): “regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça, ao ter em mãos lei que aumente vencimentos sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional. A aplicação aos funcionários em atividade será acompanhada sempre de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou.

A revisão não implica equiparação; mas a todo aumento deve corresponder aumento”.

Consta também do meu voto (no item III), o seguinte:

“Determina a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947:

Art. 13. E’ assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juizes de direito; aos promotores públicos, com os juizes substitutos; aos promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios.

§ 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo, acrescidos de vinte e cinco por cento; os que contarem mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais quinze por cento sobre os vencimentos do cargo.

§ 3.º Os membros do Ministério Público atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente Lei.”

A meu ver, não havia necessidade de acrescentar-se, ao art. 13 da referida Lei, o § 2.º, para que os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios tivessem também direito a adicionais, desde que, no mesmo art. 13, princípio, se determina ficar-lhes assegurada “igualdade de vencimentos” com os dos juizes de categoria correspondentes aos cargos aí mencionados.

Ao contrário, deixaria de existir a correlação entre tais vencimentos tradicional da Justiça local, conforme acentua o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em sua exposição de motivos, e colimada na Lei.

A majoração dos vencimentos dos juizes do Distrito Federal e dos Territórios, de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, foi feita, por iniciativa do Sr. Presidente da República, a fim de obedecer-se ao que dispõe a Constituição, no art. 26, § 3.º, “atendidos igualmente os seus arts. 25 e 124, n.º VI” — (parecer do Sr. Deputado Gabriel Passos, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, in *Diário do Congresso Nacional*, de 12 de dezembro de 1946, pág. 1.656).

Esclarece, ainda, o nobre Deputado, no mesmo parecer:

“Além desses vencimentos padrões, bitolados pelos vencimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o Tribunal que assegura maiores vencimentos aos seus juizes (art. 26, § 3.º, da Constituição), propõe o Exmo. Sr. Presidente da República que se assegure aos “membros do Tribunal de Justiça, que contarem mais de vinte anos de serviço público, ou mais de dez anos de exercício naquele Tribunal, a percepção de mais vinte e cinco por cento dos vencimentos do cargo.”

E acrescenta:

“Entendem alguns que a concessão dessas adicionais é que estabelece a

real paridade entre os vencimentos dos desembargadores do Distrito Federal e os do Tribunal mais altamente remunerado dos Estados.”

Mas a concessão das adicionais teria necessariamente de estender-se aos juizes inferiores, de modo a manter-se a proporcionalidade entre os vencimentos destes e os dos desembargadores, determinada na Constituição, no art. 124, n.º VI.

Essa concessão importa na majoração dos vencimentos, para todos os efeitos.

Diz o Sr. Deputado Samuel Duarte, como relator de um parecer unanimemente aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados (*Diário do Congresso Nacional*, de 24 de dezembro de 1946, pág. 2.084):

“O uso das gratificações adicionais remonta aos velhos tempos do Império. Resolvendo uma consulta, o Conselho de Estado, em sessão de 19 de janeiro de 1854, firmou estes conceitos: — A gratificação desta última espécie é *pro labore facto* e não *pro labore faciendo*; é antes um aumento do ordenado do que uma gratificação própria; tal; é como uma tença ou pensão, com que a Lei remunera o empregado a cujo patrimônio se incorpora; e, em tais condições, não depende de forma alguma do efetivo exercício do cargo e, pois, deve ser no tempo das licenças.”

E, referindo-se à emenda ao art. 13 do projeto, sobre a organização do Ministério Público, declara o Sr. Deputado Lameira Bittencourt, em parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, do qual foi o relator (*Diário do Congresso Nacional*, de 17 de julho de 1947, pág. 3.693):

“A emenda n.º 4, também da autoria do Sr. Deputado Barreto Pinto e outros, que leremos em separado, prescreve a concessão de adicionais para os membros do Ministério Público, à semelhança do que ocorre com a magistratura.

Vencendo, sinceramente, dúvidas que, de início, saltaram nosso espírito, somos pela aceitação daquela proposição, quer pela sua justiça manifesta, quer

por não a entendermos ofensiva da Constituição vigente.

E consideramo-la plenamente constitucional, dentro da lógica intransponível do círculo do seguinte dilema: ou a adicional não é vencimento, e assim nada pode se argüir, dentro do espírito da nossa Lei Máxima, contra a sua legitimidade, ou como tal se considera e, então, em tal caráter, ela está incluída no *pedido do Executivo*, que, como visto, foi o primeiro a encarecer a necessidade da correlação entre os vencimentos da magistratura e os do Ministério Público.

Se os magistrados percebem adicionais, é evidente que essa correlação, pleiteada pelo Governo não poderia subsistir sem idêntica concessão aos órgãos do Ministério Público.

Dessa argumentação, não há como fugir.

Se a concessão de adicionais não tivesse o caráter de aumento de vencimentos, ficaria o legislador ordinário com a liberdade de majorá-los dessa maneira, em relação aos dos funcionários em atividade, “por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda”, sem rever, concomitantemente, os “proventos da inatividade”.

A Constituição, no art. 193, é persuasiva: ...“se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”. Qualquer que seja a natureza dessa modificação, terão que ser revistos tais proventos.

E por admitir que a concessão de adicionais, aos juizes da Justiça do Distrito Federal, é considerada também sob o aspecto de majoração dos seus vencimentos, o projeto em discussão na Câmara dos Deputados, fixando os vencimentos mensais dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas e Superior Tribunal Militar, dos desembargadores e juizes da Justiça do Distrito Federal e dos juizes da Justiça dos Territórios, sem se afastar, *in totum*, do critério adotado na Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, arts. 1.º, 2.º e 3.º, quanto à diferença que estabelece entre uns e outros, confere os

vencimentos seguintes: — aos ministros do Supremo Tribunal Federal, Cr\$ 24.000,00; aos ministros do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas e Superior Tribunal Militar, Cr\$ 22.000,00; aos desembargadores da Justiça do Distrito Federal, Cr\$ 16.800,00.

Estes, tendo “mais de dez anos de serviço no Tribunal ou mais de vinte anos de serviço público”, perceberão, por força do disposto no art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, os vencimentos de Cr\$ 21.000,00.”

Diz o Sr. Dr. Rogério de Freitas, auditor convocado (*ibidem*): “Determinando, portanto, o § 3.º do art. 13, da citada Lei, que: Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontram, dois terços do aumento concedido pela presente lei, é claro que concedeu aos aposentados dois terços, não só sobre o aumento decorrente da equiparação assegurada pelo art. 13, como também sobre os acréscimos aos vencimentos do cargo, previstos no § 2.º.

Tanto assim deve ser entendido que o próprio § 3.º determina que os aposentados perceberão “dois terços do aumento concedido pela presente Lei”.

Ora, qual o aumento sobre o qual deve ser feito o cálculo dos dois terços? Sobre o que decorre da equiparação assegurada pelo art. 13, ou sobre os acréscimos de vencimentos atribuídos pelo § 2.º?

A Lei n.º 116 não distingue. Apenas determina que os aposentados terão dois terços do aumento concedido pela mesma. Se assim é, não resta a menor dúvida que os dois terços sobre o aumento concedido pela Lei n.º 116 aos aposentados devem ser calculados sobre o aumento decorrente da equiparação, assegurada pelo art. 13, mais o acréscimo de 25 % ou 15 %, do § 2.º.

Além disso, o simples fato de atribuir o § 2.º citado o acréscimo sobre os vencimentos do cargo aos membros do Ministério Público, *que contarem*, etc., sem distinguir os da atividade

dos que estão atualmente aposentados, vem reforçar o nosso ponto de vista, porque tanto venceram esse tempo de serviço uns como outros, apenas o seu direito aos acréscimos só agora foi reconhecido.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir, é o velho princípio de direito, perfeitamente aplicável à espécie.

De mais, o art. 13 deve ser interpretado no seu conjunto, a fim de que os dispositivos constantes de seus parágrafos, como parte do todo, estejam em perfeita harmonia, de modo que a melhoria de dois terços atribuída aos aposentados, decorra do aumento que a mesma lei concedeu aos seus colegas da mesma categoria em atividade.

O próprio Congresso Nacional, em virtude da iniciativa do Executivo, em relação aos vencimentos da magistratura da União, em projeto já aprovado pela Câmara dos Deputados, adotou no art. 17 do projeto de lei n.º 1.018-B, de 1947-48, o seguinte dispositivo:

“Art. 17. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos concedidos aos seus colegas da mesma categoria em atividade.”

E chega à conclusão seguinte (*ibi-dem*): “Dêsse modo, os magistrados que futuramente se beneficiarão do dispositivo do art. 17 do projeto de lei citado, forçosamente serão contemplados com as adicionais atribuídas aos magistrados e levadas em conta para o cálculo do aumento proposto em cumprimento à Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

Aí está, portanto, a interpretação do § 3.º do art. 13 da Lei n.º 116, feita pelo mesmo poder que a decretou.

Diante do exposto, registro a concessão decorrente da apostila de 25-9-46 e recuso registro a que decorre da apostila de 30-12-47, uma vez que os

proventos nela fixados são inferiores aos devidos.”

Devolvido o processo à Diretoria da Despesa Pública, fêz-se ali nova apostila no título de inatividade do Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, com o acréscimo integral de adicionais, na forma do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Nacional.

E, com a remessa do mesmo processo ao Tribunal de Contas, para o registro da concessão, proferiu o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador, outro parecer, do qual consta o seguinte (*Diário Oficial*, de 18 de agosto de 1948, pág. 11.940):

“A importância das adicionais a que o funcionário fêz jus, pelo seu tempo de serviço deve ser computada integralmente nos proventos da inatividade.

O recebimento dessa importância é para ele um direito adquirido, de maneira irredutível, pelo seu tempo de serviço.

A soma dos vencimentos com a *da gratificação adicional*, para o cálculo dos proventos da inatividade, na proporção de um *trinta avos*, daria ensejo a que, nesse cálculo, a importância das adicionais, viesse a ser consideravelmente reduzida.

Exemplificando, para uma melhor compreensão do nosso ponto de vista.

Um funcionário de 11 anos de serviço. Por uma moléstia qualquer, das que não foram previstas pelo art. 201 no Estatuto, ficou invalidado. Percebia esse mesmo funcionário, em atividade: de vencimentos Cr\$ 6.000,00 e de gratificações adicionais 15 %, ou sejam Cr\$ 900,00 mensais, num total de Cr\$ 6.900,00.

Na proporção de um trinta avos por ano, esse funcionário passa a ter, como proventos de sua inatividade: dos vencimentos mensais Cr\$ 2.200,00 e das *adicionais*, que na atividade, ele percebia *por ter 10 anos de serviço* mensais Cr\$ 330,00.

Mas, se para ter os 15 % de adicionais, esse funcionário já tinha o lapso de tempo de serviço exigido por lei por que castigá-lo ainda mais, quando ele veio a invalidar-se, reduzindo-se tam-

bém a importância das adicionais, ou melhor, computando-se também, essa importância no cálculo dos proventos proporcionais a todo o tempo de serviço? A aposentadoria por *invalidéz*, antes de trinta anos de serviço, é para o funcionário uma infelicidade. Não é justo que se agrave a sua situação, reduzindo-se uma melhoria de vencimentos que ele já conquistou pelo seu tempo de serviço.

Não nos parece justa essa deliberação sugerida pelos Srs. funcionários do "Corpo Instrutivo".

E também não nos parece aceitável dentro dos propósitos da humanidade que inspirem as leis de assistência social, entre as quais a de *aposentadoria* dos servidores públicos.

Eis porque temos como acertado o título expedido pelo Tesouro e opinamos pelo seu registro."

O Tribunal de Contas, na sessão de 15 de junho de 1948 (*Diário Oficial*, de 18 de agosto de 1948, pág. 11.958), converteu "o julgamento em diligência, para ser retificado o cálculo dos proventos, de vez que o acréscimo decorrente do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 1947, é de Cr\$ 36.000,00 e não Cr\$ 40.500,00, como foi feito, em desacôrdo com a decisão anterior do Tribunal".

Do voto que proferi nesta segunda fase de julgamento do referido processo consta o seguinte (*ibidem*): "A decisão do Tribunal de Contas, tomada por três votos contra dois, na sessão de 2 de março último não dá as razões em que se funda para recusar registro à concessão, feita pela Diretoria da Despesa Pública, de aumento de proventos requerido pelo Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, quarto curador de Massas Falidas, aposentado.

Declara-se apenas (fls. 84): "Quanto à apostila decorrente da Lei n.º 116, de 15-10-47, recusa-se registro à concessão porque foi dada em quantia inferior à devida."

Entendendo o Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, cuja audiência fôra solicitada pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, que os votos vencedores adotaram o parecer

do Sr. Dr. Procurador junto ao Tribunal de Contas, favorável à concessão de adicionais, por tempo de serviço, aos membros do Ministério Público, atualmente aposentados, foram os mesmos computados, integralmente, no cálculo para a fixação dos proventos daquele inativo.

Diz o Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública (fls. 91):

"4. No egrégio Tribunal de Contas, a matéria suscitou amplo debate. Ao passo que o Sr. Ministro Relator homologava a decisão da Diretoria da Despesa, o Dr. Procurador Geral junto a esse Instituto, no longo parecer em cópia a fls. 16-33, opinava pelo registro da apostila com base no art. 4.º do citado decreto-lei n.º 8.512, de 1945, e pela recusa da referente ao aumento concedido pela Lei n.º 116, de 1947, por entender que ao interessado cabia também a *adicional* do § 2.º do art. 13 da nova Lei.

Veio, afinal, decidir o Colendo Colégio de acôrdo com esse parecer e contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Bernardino de Sousa (fls. 34).

5. De tôda a longa discussão, como do parecer do Dr. Procurador, há publicação integral no *Diário Oficial*, Seção I, de 22 de março de 1948, páginas 4.630-4.637.

6. Parece-lhe a esta Procuradoria Geral que a razão está com a maioria do egrégio Tribunal de Contas".

Data venia, não votei de "acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador".

Do meu voto, junto ao processo (fls. 68-75), do qual pedira vista, pela relevância da matéria, consta o seguinte: Transcrevi, em seguida, o *item* III do voto por mim proferido na sessão de 2 de março de 1948, como de novo já o fiz aqui.

Dissera ainda, no *item* IV: "Tôda a argumentação por mim expedida, naquele voto, foi para procurar demonstrar que, tendo a adicional o caráter de aumento de vencimento, ele deve ser computado no cálculo a fixar-se o provento dos membros do Ministério Público, atualmente aposentados, cumprindo-se o disposto no art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

Não reconhecera que êstes tivessem direito a adicionais, pelo tempo de serviço, anterior à aposentadoria, de modo que pudessem ser concedidas isoladamente, como o fez a Diretoria da Despesa Pública.

Se se tratasse de aposentadoria de um membro do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Territórios, decretada depois de haver entrado em vigor a referida Lei, tendo êle o tempo de exercício para a percepção de adicionais (art. 13, § 2.º), estas deveriam ser incorporadas, integralmente, aos proventos, ainda que proporcionais.

O caso em foco não é o mesmo.

Consignei no meu voto, com o objetivo de esclarecer o ponto de vista em que colocara a questão:

“Têm atualmente os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva entrância, ou mais de quinze anos de serviço público (Lei número 21, de 15 de fevereiro de 1947, artigos 1.º e 2.º), os vencimentos mensais de Cr\$ 11.250,00.

Por outro lado, percebiam os curadores da mesma Justiça os vencimentos, também mensais de Cr\$ 6.750,00 (tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, feita de acôrdo com a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que padronizou os vencimentos), tendo êles, a partir da vigência da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, quando idêntica à situação daqueles, no tocante ao tempo de serviço, uma majoração de Cr\$ 4.500,00 em seus vencimentos mensais.

A dois têrços dessa majoração fazem jús, nos têrmos do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, citada, os curadores, atualmente aposentados, se contavam mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público”.

Ora, o Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, aposentado por decreto de 18 de dezembro de 1942, de acôrdo com o art. 196, n.º IV, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo mais de vinte anos de serviço público, percebe até agora o provento

de Cr\$ 72.000,00 por ano, o qual deverá ser acrescido, portanto, nos têrmos do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, citada, da importância de Cr\$ 36.000,00.

Entretanto, a Diretoria da Despesa Pública, procurando dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, conforme lhe determina o Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, concedeu àquele inativo o aumento anual, em seu provento, de Cr\$ 40.500,00, sendo:

a) de Cr\$ 18.000,00 — parte correspondente à diferença, na base de dois têrços, entre os vencimentos anuais dos juizes de direito da Justiça do Distrito Federal, de Cr\$ 108.000,00 (tabela anexa à Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947) e o dos curadores, de Cr\$ 81.000,00 (tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, feita de acôrdo com a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936);

b) de Cr\$ 22.500,00 — parte correspondente a vinte e cinco por cento, sobre a importância de Cr\$ 90.000,00 — que é a soma do provento atual, (Cr\$ 72.000,00) do inativo com aquela diferença de vencimentos (Cr\$ 18.000,00).

A princípio, o aumento anual do provento do requerente, concedido pela Diretoria da Despesa Pública, era de Cr\$ 18.000,00 — ou igual à metade do que êle tem direito; agora, a majoração feita, de Cr\$ 40.500,00, é superior à devida, em Cr\$ 4.500,00.

E conclui: “Por êste fundamento, nego registro à concessão.”

Aconteceu, porém, que o Tribunal, em sessão de 1 de junho de 1948, adotando o parecer do Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador (*Diário Oficial*, de 10 de agosto de 1948, pág. 11.551), mandou registrar a concessão de melhoria de proventos, feita pela Diretoria da Despesa Pública, ao Sr. Dr. Mário Tobias Silveira de Melo, Promotor Adjunto da Justiça do Distrito Federal, com o acréscimo, integral de adicionais.

O Sr. Ministro Ruben Rosa não esteve presente à sessão e eu deixei de tomar parte no julgamento, feito ao findar-se a mesma sessão, quando já

me encontrava no meu gabinete, despachando como ministro semanário.

A vista dessa última decisão, a Diretoria da Despesa Pública pediu ao Tribunal reexaminar a concessão de melhoria de proventos do Sr. Francisco Constante de Figueiredo, com o acréscimo, também, integral, de adicionais.

Proferiu o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador, o parecer nestes termos (conforme consta do processo que tenho em mãos):

Apesar dos extensos votos dos Srs. Ministros Alvim Filho e Ruben Rosa, mantemos, *data venia*, integralmente, cada vez mais convencidos, o nosso parecer de fls. 99 a 103.

Aliás, o ponto de vista que, nesse parecer, adotamos, aceito pelo Tribunal de Contas, em processo similar, quicá idêntico, do Promotor do Distrito Federal, Dr. Mário Tobias Silveira de Melo, no presente caso, em que se trata de aposentadoria, com fundamento no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ainda tem mais procedência.

Pode não ter o nosso parecer o brilhantismo dos citados votos, pois, para tanto não nos acudiram a nossa inteligência e apoucada cultura, mas, é o nosso ponto de vista, depois de apurado estudo do processo.

A *adicional*, embora seja, na realidade, na prática, uma melhoria de vencimentos, tem uma feição autônoma, especial.

Não é dada a todos os funcionários, mas, em certa classe de funcionários, aos que atingiram a determinados anos de serviço.

Sendo assim, o funcionário a quem se atribuiu essa melhoria, essa gratificação, porque realizou a condição para tê-la o período de anos de serviço — incorpora-a, como direito adquirido, ao seu patrimônio.

Pouco importa que esse funcionário seja ativo ou inativo.

Se ativo, continuando no serviço, ainda tem a expectativa de, depois doutro período, ainda obtê-la, em maior porcentagem; se inativo, obtem-na somente pelo tempo que contava quando se afastou do serviço.

Na espécie dos autos, dada a aposentadoria com *vencimentos integrais*, em razão da causa da invalidez, os proventos devem ser integrais sem qualquer exame do tempo de serviço.

E, nesses proventos, deve ser incluída a gratificação adicional a que o beneficiário da concessão pelo seu tempo de serviço fêz jus.

E' o nosso parecer, reiterando, assim, o anterior de fls. 99 a 103."

Dito parecer é datado de 13 de julho de 1948.

O Tribunal de Contas, na sessão de 16 do mesmo mês e ano (*Diário Oficial* de 2 de setembro de 1948, pág. 12.750) converteu novamente o julgamento em diligência, "para ser cumprida a decisão anterior (fls. 98 v.), no sentido de ser retificado o cálculo de proventos, de vez que o acréscimo decorrente do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 1947, é de Cr\$ 36.000,00 anuais e não de Cr\$ 40.500,00 como foi feito em desacôrdo com a decisão anterior."

Finalmente, em data de 22 de julho de 1948, o Sr. Diretor da Despesa Pública proferiu o despacho do teor seguinte (fls. 134 v., proc. n.º 288.632, de 1947):

"Acate-se a decisão do T. C."

Fêz-se nova apostila no título de inatividade do Sr. Dr. Francisco Constante de Figueiredo, com o acréscimo anual de Cr\$ 36.000,00.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, para o registro da concessão, o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador, nele emituiu, em data de 6 de agosto de 1948, o **parecer seguinte**:

"*Data venia*: Com ressalva do meu ponto de vista, expendido no parecer de fls. 132-133, opino pelo registro".

O Tribunal de Contas, na sessão daquela data, ordenou o registro da concessão (*Diário Oficial*, de 14 de setembro de 1948, pág. 13.359).

E, tendo a Diretoria da Despesa Pública adotado, para a concessão de melhoria de proventos ao Sr. Dr. Tomás de Paula Pessoa Rodrigues, promotor público da Justiça do Distrito Federal, aposentado, a interpretação dada, pelo Tribunal de Contas, no art. 13, § 3.º, da

Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1948, no processo a que aludi, ordenou-se o registro da mesma concessão, na sessão de 12 de novembro de 1948 (*Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1948, pág. 17.456).

5. Ao promulgar-se a Constituição Federal, a 16 de setembro de 1946, os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal eram de Cr\$ 99.000,00 por ano (tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, feita de acordo com a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que padronizou os vencimentos) — sendo sucessivamente aumentados:

a) na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, para Cr\$ 139.200,00 e mais 15 ou 25 por cento, conforme o tempo de serviço prestado;

b) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, para Cr\$ 201.600,00 com os mesmos acréscimos.

Dêste modo, os vencimentos anuais daqueles desembargadores, que contassem mais de dez anos de serviço no Tribunal, ou mais de vinte anos de serviço público (Lei n.º 21, citada, art. 2.º), foram aumentados, a partir da vigência da Constituição Federal de 1946, de Cr\$ 99.000,00 para Cr\$ 252.000,00 (Cr\$ 201.600,00 de vencimentos propriamente ditos e Cr\$ 50.400,00 de adicionais).

Há uma diferença total, para maior, de Cr\$ 153.000,00.

Mas, a diferença entre “os aumentos ora concedidos”, na Lei n.º 499, de 28

de novembro de 1948, e os que foram feitos na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, é de Cr\$ 78.000,00, anuais, da qual deverão perceber dois têrços, ou Cr\$ 52.000,00, os desembargadores aposentados, com o mesmo tempo de serviço prestado anteriormente, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 499, citada.

6. E êsse aumento deve ser “considerado efetivado” desde 1.º de janeiro de 1947, pois, só assim, poderá corresponder a “dois têrços dos aumentos ora concedidos”, na Lei n.º 499, citada (art. 18), a partir daquela data, aos magistrados em atividade (art. 6.º).

Dêste modo, voto:

I — pelo registro da apostila, feita a 20 de setembro de 1948, decorrente do aumento concedido no decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945; e

II — no sentido de recusar-se registro à apostila, feita a 7 de janeiro último, porque não se levou em conta:

a) o aumento concedido na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, que deverá ser abonado a partir de 1.º de agosto do mesmo ano;

b) o aumento concedido na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a partir de 1.º de janeiro de 1947, tomando também por base para a sua fixação, a diferença de adicionais, de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947. Sala das Sessões, em 29 de abril de 1949. — A. *Alvim Filho*.